

N. F. Nº - 206897.3004/16-9
NOTIFICADO - JÚNIOR E OLIVEIRA LTDA.
NOTICANTE - CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/01/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE EM EXERCÍCIO FECHADO. Reconhecendo o cometimento da infração, o sujeito passivo a elide parcialmente, apresentando elementos de prova acolhidos pelo próprio autor do feito. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 30/06/2016, acusando o cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 - 04.05.02 – Falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente de falta de registros de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$7.792,40. Período: Exercício 2014. Enquadramento legal: Arts. 2º, I, 23-B da Lei 7014/96 c/c art. 83, I do RICMS-BA e art. 13, I da Port. 445/98. Multa: 100%, art. 42, III da Lei 7014/96.

Pontuando inconsistências que diz verificar no levantamento quantitativo, às fls. 34-37 o Notificado impugna o lançamento da seguinte forma:

Item 118350 – Óleo de Soja Corcovado

Fazendo demonstrativo comparativo, diz que ao invés da diferença de 401 itens com o valor de ICMS de R\$2.353,07 exigido, a quantidade omitida seria 124 itens, cujo ICMS é R\$727,63.

Item 124348 – Leite UHT Damare.

Para esse item, o total de saída apontado pelo Notificante foi 110 unidades, porém alega não ter sido considerado o total efetivo das saídas (20.623 – Doc. 03), e que considerando o valor correto das saídas não ocorre a omissão apurada, de modo que a exação não procede no item.

Item 124353 – Leite UHT Damare Desnatado.

Para esse item, o total de saída apontado pelo Notificante foi 38 unidades, porém alega não ter sido considerado o total efetivo das saídas (4.062 – Doc. 04), e que considerando o valor correto das saídas não ocorre a omissão apurada, de modo que a exação não procede no item.

Item 1735 – Fosforo Guarany.

Fazendo demonstrativo comparativo, diz que ao invés da diferença de 96 unidades com ICMS de R\$396,09, apurada no levantamento do Notificante, a quantidade omitida seria 12 unidades, cujo ICMS é R\$49,31.

Item 2048 – Leite em Pó Integral Nutril.

Fazendo demonstrativo comparativo, diz que ao invés da diferença de 940 unidades com ICMS de R\$447,44, apurada no levantamento do Notificante, a quantidade omitida seria 60 unidades, cujo ICMS é R\$28,56.

Item 96315 – Vasilhame Ginguala.

Diz que embora o levantamento do Notificante não tenha identificado movimento de entrada nem saída, alega omissão de saída de 246 unidades, mas, conforme doc. 07, entrou 22.680 unidades adquiridas através das NFs 157097, 164624 e 17596, escrituradas no LRE em 01/04, 01/07 e 01/10/2014, respectivamente, e que saíram 32.200 unidades através das NFs 24248, 24249, 25340 e 26401 emitidas em 01/04, 01/07 e 30/09/2014, de modo que neste item não haveria diferença.

Assim, reconhecendo devido o valor de R\$2.770,57, requer que a notificação seja julgada parcialmente procedente.

Por sua vez, às fls. 18-19, o Notificante informa que revisando o procedimento fiscal identificou as divergências apontadas pelo Impugnante, de modo que, acolhendo as alegações defensivas, remanesce o valor de R\$2.770,57, reconhecido pelo Impugnante.

VOTO

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fl. 01 e 32, bem como do que informa o texto da Impugnação, cópia da Notificação Fiscal e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 16, 19, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48 e 51 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está clara e exaustivamente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 02-31); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Sem suscitar preliminares formais acerca do lançamento, conforme acima relatado, o Impugnante pontuou inconsistências no levantamento quantitativo para os itens: **118350** – Óleo de Soja Corcovado (do valor exigido R\$2.353,07, reconhece R\$727,63); Item **124348** – Leite UHT Damare (aponta nada a ser exigido em face da não consideração da quantidade efetivamente saída de 20.623 unidades); **124353** – Leite UHT Damare Desnatado (aponta nada a ser exigido em face da não consideração da quantidade efetivamente saída de 4.062 unidades); **1735** – Fosforo Guarany (do valor exigido R\$396,09, reconhece R\$49,31); **2048** – Leite em Pó Integral Nutril (do valor exigido R\$447,44, reconhece R\$28,56); **96315** – Vasilhame Ginguala (aponta nada a ser exigido porque o Notificante não considerou as entradas de 22.680 unidades adquiridas através das NFs 157097, 164624 e 17596, escrituradas no LRE em 01/04, 01/07 e 01/10/2014, nem as saídas de 32.200 unidades através das NFs 24248, 24249, 25340 e 26401 emitidas em 01/04, 01/07 e 30/09/2014).

Analizando os elementos de prova trazidos pelo Impugnante, o Notificante, reconhecendo os equívocos alegados, acatou as razões defensivas, de modo que ajustando o procedimento fiscal, confirmou como devido o valor reconhecido pelo contribuinte notificado, de modo a remanescer o valor de R\$2.770,57.

Assim, por se tratar de mera questão de fato em que o próprio autor do feito, analisando os elementos de prova apresentados pelo Impugnante, reconheceu a pertinência do argumento defensivo, observando que o procedimento fiscal para sanar o lançamento dos vícios de origem ocorreu na forma prevista no parágrafo único do art. 18 do RPAF, acolho o ajuste efetuado para declarar a parcial subsistência do lançamento que passa a ter o valor de R\$2.770,57.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 206897.3004/16-9, lavrado contra **JÚNIOR E OLIVEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.770,57**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de novembro 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR